



5102020003400000000000000100100120000822153125

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.474 , DE 1997

Dispõe sobre a isenção, nos casos em que estabelece, das taxas cobradas aos estrangeiros residentes no País.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Deputado PAULO PAIM apresentou o Projeto de Lei nº 3.474, de 1997, visando isentar os estrangeiros residentes no País com renda inferior ao salário mínimo de todas as taxas e emolumentos devidos para a regularização de sua permanência ou residência no Brasil e demais atos necessários, inclusive para concessão e renovação de vistos, inscrição no registro provisório, emissão de cédula de identidade e da apresentação de requerimento de naturalização.

Na justificação afirma que os imigrantes prestaram bons serviços ao País e que o direito de isonomia é garantia constitucional.

O Projeto obteve parecer favorável, por unanimidade, nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Finanças e Tributação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação encontra-se para que sejam apreciados a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.474, de 1997, é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre estrangeiros (art.22,XV, c.c. art. 48 da Constituição Federal) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61da C. F.).

Sob o aspecto material está em consonância com a Carta Magna ao proporcionar isonomia entre brasileiros e estrangeiros.

O art. 2º do projeto que determina prazo para o Executivo regulamentar a lei é inconstitucional, pois, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADIN 645 2) o Legislativo não pode estipular prazo para que o Executivo regule uma lei, ou tome uma determinada providência que é de sua competência exclusiva, tendo em vista a separação dos Poderes, entendimento também adotado por esta Comissão ((SÚMULA 01).

Em relação à juridicidade a proposição não viola princípios de direito.

No mérito, convém que o País conceda isenção de taxas e emolumentos aos estrangeiros sem condições de pagá-los ou àqueles que ao efetuarem o pagamento possam prejudicar o seu sustento e de sua família.

Os imigrantes vieram para o Brasil com sua força de trabalho, colaborando com o progresso do País, mas nem sempre conseguiram vencer, dada a situação econômica que atravessa a Nação. Merecem, assim, toda a proteção de que necessitam.

Além disso, as Comissões de mérito votaram unanimemente pela aprovação deste projeto.

A técnica legislativa merece ser aperfeiçoada, adaptando-se aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Também, em relação ao texto, a redação necessita de maior clareza, inclusive para abranger os reconhecidamente pobres, na forma da lei, e não só aqueles que recebem um salário mínimo, pois este é o termo usado na Constituição Federal (art. 5º, LXXVI) e na Lei de Registros Públicos (art. 30).

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.474, de 1997 e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2000 .

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.474, DE 1997

Acrescenta o § 3º ao art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, dispondo sobre a isenção, nos casos em que estabelece, das taxas e emolumentos cobrados dos estrangeiros residentes no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 131 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 131.....

.....

§ 3º É concedida aos estrangeiros reconhecidamente pobres, na forma da lei, isenção de todas as taxas e emolumentos devidos para a regularização de sua permanência, residência ou retorno ao País, ou naturalização, incluindo todas as despesas com os atos, procedimentos administrativos e documentos necessários previstos nesta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator